

# Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 3.290/2019**

**Emenda n.º 01:** Emenda Modificativa na Ementa do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Dispõe sobre as infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Ibiraçu e respectiva dosimetria das multas a elas cominadas.**";

**Emenda n.º 02:** Após o preâmbulo do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, incluir o CAPÍTULO I e respectiva Seção I, com as seguintes descrições: "**CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVAS MULTAS – Seção I – Das Infrações Ambientais**";

**Emenda n.º 03:** Emenda Modificativa no caput do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 1º. Além dos crimes ambientais previstos no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações e das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, o Município de Ibiraçu reconhece e regulamenta através da presente Lei, as seguintes infrações ambientais:**";

**Emenda n.º 04:** Emenda Modificativa no inciso X, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, substituindo a expressão "**território estadual**" por "**território municipal**";

**Emenda n.º 05:** Emenda Modificativa no inciso XVI, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, corrigindo o nome da Secretaria, passando de "**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**" para "**Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**";

**Emenda n.º 06:** Emenda Modificativa no inciso XVII, do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, corrigindo o nome da Secretaria, passando de "**Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**" para "**Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**";

**Emenda n.º 07:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção I - Da dosimetria da multa', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção II - Da Dosimetria da Multa'**";

**Emenda n.º 08:** Emenda Modificativa no caput do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 2º. A fim de distinguir o nível de gravidade e, conseqüentemente, determinar o valor da multa a ser aplicada, usar-se-á os fatores correspondentes para cada parâmetro, conforme estabelecido na Tabela 1, a seguir indicada:**"

**Emenda n.º 09:** Emenda Modificativa na Tabela 1, constante do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, cuja descrição passa a ter o seguinte teor: "**Tabela 1 – Base de**



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Cálculo para Multas Abertas cominadas a Infrações Ambientais previstas no art. 1º desta Lei”;**

**Emenda n.º 10:** Emenda Modificativa no caput do art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **Art. 3º. O procedimento para valorar a multa cabível a cada infração ambiental será o seguinte:”;**

**Emenda n.º 11:** Emenda Modificativa no inciso I, art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 3º (...) I - deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, destacando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;”;**

**Emenda n.º 12:** Emenda Modificativa no inciso IV, art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 3º (...) “IV – para valorar a multa, levar-se-á em consideração a capacidade econômica do infrator;”;**

**Emenda n.º 13:** Emenda Modificativa no art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, onde o **“inciso V”** passa a ser o **“§ 1º”**, com a seguinte redação: **“Art. 3º (...) § 1º. No caso de multas abertas, fixadas na Seção V desta Lei e que também se encontram previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008, foram utilizados os valores mínimos e máximos atribuídos pelo referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator;”**

**Emenda n.º 14:** Emenda Modificativa no art. 3º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, onde o **“inciso VI”** passa a ser o **“§ 2º”**, com a seguinte redação: **“Art. 3º (...) § 2º. As multas fechadas, listadas nas Seções III e IV desta Lei, serão valoradas dentro dos critérios ali estabelecidos, nos mesmos moldes do fixado no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.”;**

**Emenda n.º 15:** Emenda Modificativa no inciso VI, do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 4º. (...) VI – GRANDE INFRATOR II: para efeito desta Lei, o grande infrator II, é a pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).”**

**Emenda n.º 16:** Emenda Modificativa no parágrafo único do art. 5º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 5º. (...) Parágrafo único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais.”**

**Emenda n.º 17:** Emenda Modificativa no caput do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 6º. Enquadramento quando o infrator for órgão ou entidade de direito público municipal, estadual ou federal, como Fundações e Autarquias:”;**



# Câmara Municipal de Ibiracu

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 18:** Emenda Modificativa no inciso V, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 6º. (...) V – GRANDE INFRATOR II: com quadro funcional maior que 1.001 funcionários.**";

**Emenda n.º 19:** Emenda Modificativa no caput do parágrafo único, do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 6º. (...) "Parágrafo Único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais."**

**Emenda n.º 20:** Emenda Modificativa na Tabela 2, constante do art. 6º, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, cuja descrição passa a ter o seguinte teor: "**Tabela 2 – Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no art. 1º desta Lei.**";

**Emenda n.º 21:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção II – Das Infrações contra a fauna', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção III – Das Infrações contra a Fauna (Multas Fechadas)'**";

**Emenda n.º 22:** Emenda Supressiva dos arts. 12 a 14, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**Ficam suprimidos os arts. 12, 13 e 14, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, reordenando-se os artigos seguintes**";

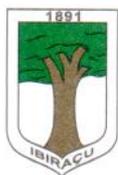
**Emenda n.º 23:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção III – Das Infrações contra a flora', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção IV- Das Infrações contra a Flora (Multas Fechadas)'**";

**Emenda n.º 24:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.290/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção VI – Valoração de multas abertas', do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, passa a ser grafada como 'Seção V - Da Valoração das Multas Abertas'**";

**Emenda n.º 25:** Emenda Modificativa no caput do art. 36, do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 36. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.**";

**Emenda n.º 26:** Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 3.290/2019, para incluir dois artigos antes do último, reordenando-os, os quais serão os arts. 70 e 71, com a seguinte redação:

**"Art. 70. A comercialização do produto da pesca de que tratam os arts. 29 a 33 desta Lei agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:**



# Câmara Municipal de Ibiracu

## Estado do Espírito Santo

**I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou**

**II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobrexplotadas.**

**Art. 71. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.**

**Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.”**

*(Obs.: os arts 29 a 33 citados no art. 70 a ser incluído já são os decorrentes da reordenação em função da supressão dos arts. 12 a 14 do Projeto, conforme proposto na emenda n.º 22).*

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
**Relator Designado**

**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
**Presidente**

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Membro**

